TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0000806-20.2012.815.0261.

Origem	: *1ª Vara Mista da Comarca de Piancó.*
Relator	: *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante	: *Município de Olho D'Água.*
Procurador	: *Bruno da Nóbrega Carvalho.*
Apelada	: *Maria Aparecida Araújo da Silva.*
Advogado	: *Damião Guimarães Leite.*

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O PARTICULAR E O MUNICÍPIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PREAMBULARES. MÉRITO. RECURSOS DO FUNDEB. RATEIO. ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. INEXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Infere-se que não estamos diante de desvio de recursos ou de ação que enseje presença da União no litígio, mas de relação material estabelecida entre o município e particular, que almeja receber verbas remuneratórias daquela municipalidade, não mantendo a União qualquer vínculo com a parte demandante e não tendo esta, sequer, incluído a União no polo passivo da lide.

- Outrossim, mesmo que o particular busque em Juízo verbas não adimplidas pelo Município, ainda que estas tenham origem em transferência de recursos da União, não será da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, já que o interes-

se da União se exaure com o simples ato de repasse das verbas.

- Quando o provimento jurisdicional buscado é útil e necessário a quem recorre ao Judiciário, resta configurado o interesse de agir.

- É desnecessária, no bojo da peça inaugural, fazer menção aos dispositivos legais supostamente inobservados ou violados pela parte contrária, haja vista o conhecimento do direito pelo julgador. Ora, a indicação dos fundamentos jurídicos não se confundem com a obrigatoriedade de menção, de forma absoluta, dos comandos legais que amparam a pretensão do autor.

- Em atenção ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública se faz adstrita, conclui-se que a distribuição dos valores não utilizados pelo gestor, provenientes do FUNDEB, resta condicionada à definição, em norma municipal, de critérios objetivos que determinem o valor a ser pago e a forma pela qual se dará esse pagamento, tendo em vista que a lei federal não traçou tais parâmetros. Ausente a referida previsão legislativa, inexiste o direito ao rateio pleiteado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, DEU-SE PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Olho D´Água** contra sentença (fls. 60/68) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó, nos autos da "**Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do Fundeb) c/c Cobrança"** ajuizada por **Maria Aparecida Araújo da Silva.**

Contam os autos que a autora ajuizou a referida ação em desfavor do Município apelante, alegando, em síntese, ser servidora pública municipal e profissional do magistério público da educação básica, integrante do quadro de servidores públicos do réu.

Sustentou que o Município vem descumprindo a obrigação legal de proceder ao rateio de 60% (sessenta por cento) do ajuste financeiro proveniente do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), recebido pelo demandado em abril de 2011, conforme determinação emanada pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Requereu, assim, a condenação do réu ao pagamento da quota

parte referente ao ajuste financeiro, recebido pela edilidade a título de rateio do FUNDEB.

Embora devidamente citado, o Município deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentação de contestação (fls. 37), oportunidade na qual foi proferido despacho decretando sua revelia (fls. 38).

Decidindo a querela, o d. Juiz singular julgou procedente o pleito autoral (fls. 60/68), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

> *"Ante o exposto:* ***julgo procedente o pedido*** *para condenar o município demandado a pagar à parte autora a cota-parte do rateio do resíduo do FUNDEB, valor aluno/ano 2010, cuja cota-parte deve ser apurada em cima do percentual de 60% sobre o valor de* ***R$ 77.904,75 (setenta e sete mil, novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), ou seja, R$ 46.742,85 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos),*** *sem descontos previdenciários, levando-se em conta à paridade com todos os professores e os profissionais que oferecem suporto pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica (art. 22, II, parágrafo único, da Lei n 11.494/2007), sob pena de o corpo de professor se locupletar da sobra que pertence a esses profissionais. (fls. 103).*

Inconformado, o Ente Municipal interpôs Recurso de Apelação (fls. 73/100), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, em virtude da existência de complementação de recursos do FUNDEB pela União. Também, sustenta a carência de ação por falta de interesse de agir.

No mérito, assevera que inexiste normal legal determinando o rateio dos valores requeridos na exordial. Ainda, defende que vem aplicando os recursos do FUNDEB de acordo com a Lei nº 11.494/2007 e, por isso, o pleito autoral deve ser julgado improcedente. Ao final, argumenta que, em caso de manutenção a condenação, os honorários advocatícios devem ser compensados ou minorados para 1% sobre o valor da condenação.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofertou contrarrazões (fls. 105).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 111/117), opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento dos recursos, por ausência de lei municipal, disciplinando o rateio do Fundeb.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do reexame necessário e da impugnação apelativa, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

De proêmio, esclareço que analisarei simultaneamente o reexame necessário e o recurso voluntário, uma vez que as versões trazidas pela parte se mostram indissociáveis.

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, enfrento as questões preambulares suscitadas pela edilidade municipal, quais incompetência absoluta da Justiça Estadual e carência de ação por falta de interesse de agir.

Das preliminares:

a) Incompetência da Justiça Estadual

Sustenta o recorrente a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito, sob o argumento de que, havendo complementação dos recursos do FUNDEB pela União, caberá a Justiça Federal Comum o processamento e julgamento desta demanda.

Sabe-se que os recursos do FUNDEB constituem-se de receitas estaduais e municipais, participando a União, além de eventual complementação, basicamente, na organização e direção política dos destinos da educação no país, visando à equalização que o FUNDEB tenta concretizar, relativamente ao ensino fundamental, na tentativa de extirpar desigualdades regionais.

Com base na nova sistemática trazida pela Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB, é necessário perquirir se o referido fundo necessita de complementação de verbas por parte da União, a fim de se verificar se a competência para apurar eventual desvio de recursos se insere no âmbito de competência da Justiça Estadual ou Federal.

Consoante entendimento jurisprudencial, somente na hipótese de haver complementação da União na composição do Fundo, haveria interesse da União e a fixação da competência na Justiça Federal (STJ/CC 200701917511). Caso contrário, não havendo a complementação por parte da União, seria de competência da Justiça Estadual processar e julgar o desvio de verbas oriundas do referido Fundo (STJ/CC 200700029839).

Outrossim, para se delimitar a competência jurisdicional relativa ao FUNDEB, mesmo havendo complementação de verbas da União, há de se analisar a natureza da demanda proposta, porquanto o Supremo

Tribunal Federal traça distinção acerca do interesse da União na matéria. Como pode ser visto do trecho do julgado abaixo:

> *"a competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição."(STF/ACO 1109/SP, Relator Mim. Ellen Gracie. j. em 05/10/2011).*

Dessa forma, será de competência federal a causa em que se verifique desvio, malversação ou aplicação irregular da verba transferida pela União ao Município, sendo atraídos para a Justiça Federal os feitos que, sendo da esfera penal, versem sobre a fiscalização dos recursos do FUNDEB, ou, sendo da esfera cível, verifique-se legítimo interesse da União na demanda, desde que participe do processo como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição.

No caso em liça, infere-se que não estamos diante de desvio de recursos ou de ação que enseje presença da União no litígio, mas de relação material estabelecida entre o município e particular, que almeja receber verbas remuneratórias daquela municipalidade, não mantendo a União qualquer vínculo com a parte demandante e não tendo esta, sequer, incluído a União no polo passivo da lide.

Por isso, tratando-se de ação em que a parte autora busca, por manter vínculo funcional com o Município, verbas que entende devidas, não fazendo, repita-se, menção à participação da União no feito, deve este ser processado na Justiça Comum Estadual.

Ademais, entendo que, mesmo que o particular busque em Juízo verbas não adimplidas pelo Município, ainda que estas tenham origem em transferência de recursos da União, não será da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do presente feito, já que o interesse da União se exaure com o simples ato de repasse das verbas.

Acerca da questão discutida nos presentes autos, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Conflito de Competência nº 123.176, entendeu pela incompetência da Justiça Federal, ainda que os

recursos questionados sejam oriundos de transferência da União. Vejamos trecho do referido julgado:

> *"Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Secão Judiciária do Estado do Maranhão e o Juízo de Direito de Araoise-BA, nos autos da ação ordinária de cobrança em que Carlos Alfredo da Costa Vasconcelos postula contra a Municipalidade o pagamento de gratificação referente ao resíduo de recurso do Fundeb. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, tendo o juízo declinado de sua competência para a Justiça Federal, sustendo que, estando as verbas em cobrança sujeitas à fiscalização do TCU, há interesse da União na demanda, O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência em razão de não integrar a demanda nenhum ente elencado no art. 109, I, da CF. O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo de Direito de Araióses-MA (fls. 34-39). É o relatório. Decido. O interessado afirma que é professor da rede pública, nomeado por meio de concurso público e postula contra o Município em testilha o pagamento do abono devido aos professores, nos termos do art. 22, E e III, da Lei n. 11.494/2007, relativo às verbas repassadas pelo Fundeb. (...) Tem-se, portanto, uma relação jurídica entre o servidor público e município, hipótese que não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF".*

Dessa forma, em virtude da ausência de interesse da União, rejeito a preliminar acima.

b) Carência de ação por falta de interesse de agir:

Argui o ente municipal a carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de menção de dispositivo legal violado.

A alegação não merece prosperar, porquanto resta comprovada nos autos a pretensão resistida a viabilizar a busca pela prestação jurisdicional, havendo, por isso, indiscutivelmente, presentes o binômio necessidade/utilidade.

Acrescente-se que é desnecessária, no bojo da peça inaugural, fazer menção aos dispositivos legais supostamente inobservados ou violados pela parte contrária, haja vista o conhecimento do direito pelo julgador. Ora, a indicação dos fundamentos jurídicos não se confundem com a obrigatoriedade de menção, de forma absoluta, dos comandos legais que amparam a pretensão do autor.

Acerca do tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça.

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVOCATÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Não há como acolher a tese de inépcia da exordial, pois "a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido." (AgRg no AREsp 207.365/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) 1.1. A indicação dos fundamentos jurídicos do pedido não se confunde com a obrigatoriedade de particularização, de modo absoluto, de artigos de lei em que amparada a pretensão do autor. "Isso porque a exigência legal deve conviver com o princípio identificado pelos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus." (REsp 818.738/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010) [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1075225/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).*

Com base na argumentação acima alinhavada, **rechaço** a preliminar.

<u>Mérito:</u>

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a autora, professora da rede pública de ensino municipal, tem direito ao recebimento de quota-parte referente ao ajuste financeiro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, recebido pelo recorrido em abril de 2011, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 11.494/07.

Inicialmente, cabe tecer algumas observações necessárias ao deslinde da matéria em debate.

A exigência de vinculação de parte das receitas de impostos e transferências à educação, decorre do disposto no artigo 212 da Constituição da República, *in verbis:*

> *"Art. 212 A União aplicará, anualmente, nunca*

menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino"

Para garantir uma melhor distribuição de recursos, no intuito de que a maior parte das receitas vinculadas à educação fosse aplicada na educação básica, o artigo 60, inciso I, do ADCT determinou a criação de fundos estaduais, aos quais são destinadas verbas, cuja utilização é vinculada à promoção da educação no país. Confira-se:

"Art. 60 - Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;"

Com o fito de regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDED, referido no artigo suso mencionado, foi editada a Lei Federal nº 11.494/07, que assim dispôs:

"Art. 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º - Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211, da CR.

§2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos

recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º, do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.

"Art. 22 - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inc. II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente"

Ao que se infere do disposto no art. 22 da legislação de regência, ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais dos fundos deverão ser destinados ao adimplemento da remuneração dos profissionais do magistério, a título de abono.

Entrementes, em nenhum dos dispositivos da norma há expressa determinação para que os prefeitos distribuam o remanescente da mencionada verba entre os professores da rede de ensino.

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da

Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."*

Na lição de Alexandre de Moraes:

> *"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica." (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)*

Atento ao mencionado princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública se faz adstrita, tenho que a distribuição dos valores não utilizados pelo gestor, provenientes do FUNDEB, resta condicionada à definição, em lei específica, de critérios objetivos que determinem o valor a ser pago e a forma pela qual se dará esse pagamento, tendo em vista que a lei federal não traçou tais parâmetros.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IX, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

A possibilidade de complementação das normas gerais da União pelos Estados não exclui, contudo, a competência do Município para fazê-lo também. Todavia, ao exercer tal prerrogativa, não poderá contrariar nem as normas gerais da União, nem as normas estaduais de complementação, embora possa minuciar estas últimas, adequando-as às peculiaridades de interesse local.

No caso, verifica-se que não existe lei municipal dispondo acerca da destinação e da forma de rateio das sobras dos recursos financeiros, provenientes do FUNDEB, para pagamento de abono salarial, o que impede o Poder Judiciário de se imiscuir na função de legislador, suprindo o vácuo

deixado pela lei, sob pena de ingerência ou interferência indevida de um Poder sobre outro.

Não é outro, aliás, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS IDÊNTICOS. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - Pela leitura e interpretação da Lei n° 11.494/2007, os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de qualquer parcela da remuneração, a exemplo dos salários, gratificação natalina 13° salário, terço de férias, gratificações, horas extras e dentre outras parcelas remuneratórias. No entanto, em nenhum momento a referida legislação determinou que o gestor público rateie a mencionada verba entre cada profissional de educação, e sim, tão somente, que ela seja utilizada eli percentual mínimo no pagamento da folha salarial remuneração dos professores . - 0 repasse dos valores do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar o recurso, coro o estabelecimento da quantia, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão aos beneficiados.*
> *(TJPB, Acórdão do processo nº 09420120003440001, Órgão 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, Relator José Ricardo Porto, j. em 30/04/2013)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. RATEIO DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB. PROFESSOR. LEI N. 11.494/07. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A QUE ESTÁ SUJEITA A ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O fato de não existir previsão legal a amparar o pedido formulado na inicial não implica no reconhecimento da sua*

impossibilidade jurídica. o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto pedir o desligamento de um Estado da Federação .1 - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a lei determina, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 0 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Fundeb não se trata de parcela permanente,.que se incorpora ao vencimento do servidor.
(TJPB, Acórdão do processo nº 05320110007878001, Órgão 4ª CÂMARA CÍVEL, Relator João Alves da Silva, j. em 26/03/2013)

Cumpre ressaltar que tal entendimento foi adotado pelo Pleno desta Corte revisora, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000682-73.2013.815.0000, de relatoria do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**, oportunidade em que foi aprovado, à unanimidade, o seguinte enunciado de súmula:** "O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria.".

Acrescente-se, conforme muito bem ressaltado pelo insigne relator, naquela ocasião, que *"embora seja possível, havendo lei nesse sentido, o pagamento de abono visando alcançar a aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, tal prática não deve ser adotada de forma rotineira, pois não se trata de parcela permanente, mas de vantagem de caráter provisório, sobretudo porque a sua origem depende de fator excepcional, qual seja, a ocorrência eventual de sobras."*

O acórdão restou assim ementado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do Fundeb. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei Municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira, da Segunda e da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça." (Publicado em 22/04/2014)

Da argumentação alinhavada deflui inarredável a conclusão de

que a ausência de previsão legal, tratando sobre os critérios objetivos para concessão do rateio pretendido, desobriga o Município do seu pagamento, razão pela qual a reforma do *decisum* guerreado é medida que se impõe.

Por tudo o que foi exposto, conheço dos recursos, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO,** para reformar integralmente a sentença vergastada e, por conseguinte, julgar improcedente o pleito autoral.

Em virtude da inversão dos ônus sucumbenciais, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa, consoante estabelece o art. 12, da Lei nº 1.060/1950.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator